



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024**  
(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Dispõe sobre a destinação, para o Ministério da Defesa, das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, com a finalidade de investimento e melhor estruturação da Pasta; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a destinação, para o Ministério da Defesa, das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, com a finalidade de investimento e melhor estruturação da Pasta.

Art. 2º As receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas serão destinadas integralmente ao Ministério da Defesa, vedada a vinculação delas para qualquer outro fim.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* não serão objeto de compensação ou dedução por ocasião da elaboração da lei orçamentária anual, em relação aos recursos orçamentários que serão destinados à Força que promoveu a alienação.

Art. 3º As receitas referidas no art. 2º deverão ser aplicadas exclusivamente em ações de investimento e estruturação do Ministério da Defesa, especialmente:

I – na aquisição e modernização de equipamentos e sistemas de defesa;





II - na melhoria da infraestrutura física e tecnológica das unidades militares;

III – na capacitação e treinamento de pessoal militar e civil;

IV – em projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de defesa; e

V – na manutenção e operação de sistemas e instalações militares.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Defesa a gestão das receitas referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, garantindo a transparência e a eficiência na aplicação delas.

§ 1º O Ministério da Defesa deverá publicar anualmente um relatório detalhado da aplicação das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, disponibilizando-o para consulta pública, na rede mundial de computadores.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º deverá conter informações sobre os valores arrecadados, a destinação dos recursos, os projetos contemplados, e os resultados alcançados com os investimentos realizados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos específicos para a destinação, gestão e fiscalização das receitas nela referidas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei complementar visa assegurar que os recursos oriundos da venda ou permuta de bens móveis e imóveis das Forças Armadas sejam utilizados de forma estratégica para fortalecer a capacidade operacional e institucional do Ministério da Defesa.

A destinação específica desses recursos para investimentos no Ministério da Defesa garantirá uma alocação mais eficaz e transparente, contribuindo para o aprimoramento das condições materiais e humanas das Forças Armadas, bem como para a inovação tecnológica no setor de defesa.

Além disso, a previsão de publicação anual de um relatório detalhado de aplicação dos recursos promoverá a transparência e o controle social, permitindo que a sociedade acompanhe a utilização dos recursos e os benefícios gerados para a segurança e defesa do país.

Este projeto de lei complementar busca garantir que os recursos provenientes da venda ou permuta de bens das Forças Armadas sejam adequadamente aplicados no fortalecimento do Ministério da Defesa, promovendo uma maior eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

Optamos por apresentar um projeto de lei complementar (PLP), em atenção ao disposto no art. 169, §9º da Carta Magna<sup>1</sup>, já que nossa proposição também cria regra específica, excluindo as receitas obtidas com a alienação de ativos pelas Forças Armadas do respectivo orçamento do exercício seguinte.

<sup>1</sup> CF/88, art. 169:

“§ 9º **Cabe à lei complementar:**

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da **lei orçamentária anual;**

II - **estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.**





Com isso, essas receitas não serão objeto de compensação ou dedução por ocasião da elaboração do orçamento destinado à Força Armada que tiver, por exemplo, vendido um imóvel. Isso atende ao interesse público, pois cria uma espécie de “incentivo” para que a Força dê melhor destinação a imóveis dominicais ociosos, presentes na maioria das cidades brasileiras (terrenos, prédios *etc.*). Imóveis que estão sem serventia ou subutilizados podem ser alienados e gerar mais receitas, para melhor aparelhar o Ministério da Defesa ou até mesmo para comprar outros imóveis estratégicos para as Forças Armadas.

Não custa rememorar que a Pasta da Defesa sofreu uma queda de 47% nas despesas discricionárias nos últimos dez anos<sup>2</sup>.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**

<sup>2</sup> Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/defesa-nao-precisa-orcamento-nivel-otan-mas-previsibilidade-diz-mucio.shtml>. Acesso em 19/6/2024.

